



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**EMENDA SUPRESSIVA N° - PLENÁRIO**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.153, DE 2022**

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

**Suprime-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 1153, de 2022, que altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Emenda semelhante foi apresentada a esta matéria durante sua tramitação na Câmara dos Deputados, pela senhora deputada Coronel Fernanda (PL/MT). Importante iniciativa que não foi acatada naquela Casa, mas que merece toda atenção do Senado Federal, conforme se justifica abaixo.

A Medida Provisória nº 1.153, de 2022 tem por escopo tratar *da prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de*



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

*8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior; conforme informa a EM nº 00063/2022 MINFRA CC/PR.*

Não obstante a proposição legislativa ter como mote principal relevante tema relacionado à saúde do motorista transportador, mais especificamente para a prorrogação do exame da exigência do exame toxicológico periódico, nota-se que em seu bojo também é realizada sensível e preocupante alteração à questão do seguro de cargas, medida esta que, neste particular, deve ser suprimida em sua integralidade.

E tal supressão integral do artigo 3º da MPV 1.53, de 2022, se justifica pelo fato de que no que diz respeito às alterações promovidas à Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, à exclusividade do transportador para a escolha da seguradora e à faculdade do Transportador Autônomo de Cargas contratar pessoa jurídica para administrar seus direitos relativos à prestação de serviços de transporte; entendemos haver manifesto impacto negativo para o setor de transportes de cargas, e, consequentemente, para a produção e a competitividade da economia nacionais.

Ao contrário do pretendido pela MP nº 1.153/2022, na especificidade aqui enfrentada, a vigência desta promove:

- (i) o aumento do custo do frete, quando disciplina que caberá exclusivamente ao transportador a escolha da seguradora, vedada a estipulação das condições e características da apólice por parte do contratante do serviço de transporte;
- (ii) o aumento da sinistralidade, consubstanciada no aumento exponencial de roubo, furto e fraudes nos transportes de cargas, quando determina que, no caso de aquisição de coberturas de seguro adicionais contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador, o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos – PGR, impossibilitando assim a atuação regressiva contra os transportadores; e
- (iii) o imediato impacto negativo nos grupos econômicos que detêm empresas próprias de transportes, uma vez que fica vedado ao



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

contratante ou subcontratante dos serviços de transporte de cargas atuar, na mesma operação, como administrador dos serviços de transporte, (...), de forma direta ou indireta, inclusive por meio de empresa à qual esteja vinculado como administrador ou sócio ou que integre o mesmo grupo econômico, proibição essa que expressamente viola o artigo 170 da Constituição Federal e na Lei nº 13.874, de 2019.

Frise-se ainda, por relevante, ser impossível implementar a curto e a médio prazos sistema operacional que se adeque aos comandos trazidos pela norma, além de ser medida de claro efeito negativo para a economia brasileira, como acima já relatado e demonstrado.

Assim, diante da gravidade dos cenários impactados pela MP 1.153, de 2022, sejam estes de ordem econômica, criminal e operacional, reclamo apoio de meus pares no sentido de se promover a supressão integral do artigo 3º da aludida Medida Provisória, como medida de respeito aos preceitos constitucionais e infralegais que norteiam o tema e em manutenção de segurança para o setor de transporte de cargas.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2023

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas / RS

csc